



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º As operações de crédito que trata o *caput* deverão:

I – ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020; e

II – ser concedidas com taxas anuais de juros prefixadas equivalentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic vigente no momento da contratação do crédito;

III – contar com período de carência mínimo de 6 (seis) meses; e

IV – com prazo de pagamento de pelo menos 36 (trinta e seis) meses.

.....”

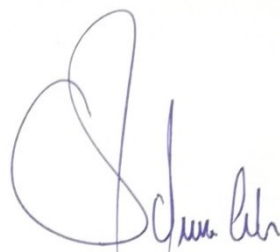
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 992, de 2020, traz novo programa de financiamento a microempresas e empresas de pequeno e médio porte e fornece aos bancos, como estímulo, um crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Por contar com esse estímulo, acreditamos que as taxas de juros devem ser fixadas em níveis condizentes com a situação econômica do País, de acordo com a taxa básica de juros da economia, além de condições favoráveis de carência e prazo de pagamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

